

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

1702/01
PL 2063 /2001

PROJETO DE LEI N°
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à *CESS e CCJ*

Em *22.05.01*

Aquino

Stamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Planejamento

Proíbe fumar no interior de
supermercado, verdurão, padaria e ,
“bomboniére” no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica proibido no Distrito Federal fumar no interior de supermercado, verdurão, padaria, “bomboniére” e feiras instaladas em lugares fechados.

Art.2º. O estabelecimento comercial no qual esta Lei se aplica fixará aviso escrito em lugar visível no seu interior.

Art. 3º. O não-cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita o infrator as sanções previstas no Código do Consumidor.

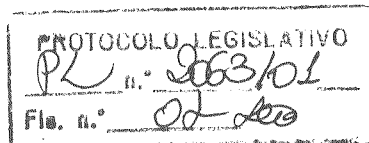
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Restaurantes e aviões dispõem de lugar reservado para fumantes e não fumantes. A Lei que introduz a discriminação, não estende, entretanto, suas disposições aos supermercados, padarias, verdurões, “bomboniéres” e feiras instaladas em lugares fechados, nos quais, de igual maneira, a fumaça e o cheiro do cigarro poluem o ambiente e incomodam os não fumantes.

Ao liberar a nicotina no interior de um desses estabelecimentos, a fumaça tende a impregnar os alimentos com seus gases tóxicos, tornando o seu consumo pouco saudável. Os exemplos mais evidentes são os balcões de carnes e peixes, os de queijos, e os de frutas e verduras, expostos à contaminação. O mesmo pode ser dito também em relação às padarias, verdurões, e “bomboniéres”.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Não bastasse isso, a prática do fumar dentro de um supermercado, que abriga uma grande quantidade de produtos e embalagens inflamáveis, constitui-se num risco não apenas ao estabelecimento, mas a toda a clientela presente. Daí a importância desta Lei,

Entendo que esta Lei não necessita regulamentação. Suas disposições são auto-aplicáveis. O não-cumprimento desta Lei caracteriza o desrespeito aos direitos dos cidadãos, sujeitando o responsável as sanções previstas na Lei de Defesa do Consumidor.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2001.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

